

ALVARÁ DE LICENÇA
PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS

N.º 16 / 2017/ CCDRN

(Alteração de Alvará de Licença N.º 71/ 2013/CCDRN e respetivos averbamentos)

DPCA_141/2016
OGR_50/2016

Nos termos do artigo 36.º do Anexo II do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho que altera e republica o Decreto-lei n.º 178/2006 de 5 de setembro, é emitido o presente Alvará de Licença à empresa **SBL – Comércio de Componentes Auto, Lda.** com sede na Rua Comendador Rodrigo Leite, n.º 25, Bouro, 4470-473 Gandra, freguesia de Esposende, Marinhãs e Gandra, concelho de Esposende, detentora do NIPC 503 478 970 para as operações de tratamento de resíduos do ponto I do artigo 23º da atual redação do Decreto-lei n.º 178/2006 de 5 de setembro.

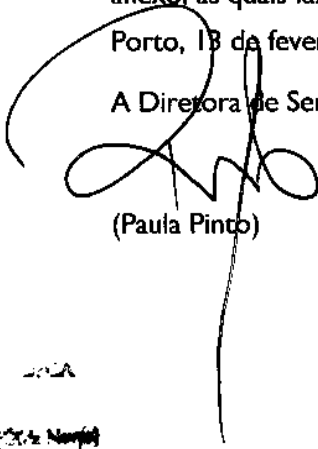
Operação(ões) de gestão de resíduos:

- Tratamento de resíduos perigosos e não perigosos [art.º 23º, do Anexo II do Decreto-lei n.º73/2011 de 17 de junho] – CAE 38321 e 38322 (Valorização de resíduos metálicos e valorização de resíduos não metálicos), de acordo com o Anexo II do Decreto-lei n.º73/2011 de 17 de junho.
- Despoluição, desmantelamento e acondicionamento [Decreto-Lei n.º 196/2003 de 23 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 64/2008 de 8 de Abril] e, ainda, desmantelamento de componentes explosivos (air bags) – CAE 38311 (Desmantelamento de veículos automóveis em fim de vida), de acordo com o Anexo II do Decreto-Lei n.º73/2011 de 17 de junho.
- Desmantelamento de equipamentos elétricos e eletrónicos não perigosos [Decreto-lei n.º 67/2014, de 7 de maio] – CAE 38312 (Desmantelamento de equipamentos elétricos e eletrónicos em fim de vida), de acordo com o Anexo II do Decreto-lei n.º73/2011 de 17 de junho.

O presente alvará de licença altera, anula e substitui o alvará de licença n.º 71/2013/CCDR-N e respetivos averbamentos e é válido de 13 de fevereiro de 2017 a 13 de fevereiro de 2022 ficando a realização da operação de gestão de resíduos sujeita ao cumprimento integral das especificações em anexo, as quais fazem parte integrante do presente alvará.

Porto, 13 de fevereiro de 2017

A Diretora de Serviços de Ambiente


(Paula Pinto)

(O presente Alvará de Licença só pode ser reproduzido no seu todo (25 páginas))

Especificações anexas ao Alvará N.º 16 / 2017 / CCDRN

I. Identificação da Instalação

Rua Comendador Rodrigo Leite, n.º 25, Bouro, 4470-473 Gandra				
Freguesia	Esposende, Marinhas e Gandra		Concelho	Esposende
Telefone	+351 253 969 301		Fax	+351 253 969 309
Endereço eletrónico: geral@sbl.pt				
Georreferenciação	M	147200	P	507050
Técnico Responsável	Dr. Filipe Sá / Eng.º Fernando Moreira			

2. Descrição da Atividade

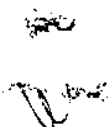
2.1. Esta licença é válida para o tratamento (armazenagem, triagem, compactação e prensagem) de resíduos não perigosos destinados à operação de valorização de resíduos R12 – Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de R1 a R11 e para a operação de valorização R13 – Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos) bem como para a operação de eliminação D15 – armazenagem enquanto se aguarda a execução de uma das operações enumeradas de D1 a D14 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde esta é efetuada) E, ainda, despoluição e desmantelamento de veículos em fim de vida e desmantelamento de componentes explosivos (air bags) destinados à operação de valorização de

resíduos R12 – Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de RI a RI1, de acordo com o Anexo II, do Decreto-lei nº 73/2011, 17 de junho.

2.2 Os resíduos em questão após receção nas instalações em causa ou recolhidos nas empresas produtoras dos mesmos, serão sujeitos a uma pesagem e encaminhados para os locais destinados ao seu tratamento, nomeadamente:

- os resíduos de veículos em fim de vida (VFV) – LER 16 01 04(*), após o controlo documental com registo da data de receção, dos seus dados, dos dados do último proprietário/ detentor e dos dados do centro de receção de proveniência, no caso de este existir, serão encaminhados para a zona de receção, zona esta situada no exterior, com pavimento impermeabilizado, equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais e de limpeza e derramamentos e devidamente identificada e delimitada. Posteriormente vão para as plataforma de descontaminação e desmantelamento, uma localizada num dos pavilhões da instalação e a outra localizada no espaço exterior em zona coberta e devidamente protegida da chuva e do vento. Nestas plataformas os VFV são sujeitos a operações de despoluição e desmantelamento, através de equipamentos que permitem realizar a remoção, em condições de segurança, dos acumuladores e dos depósitos de gás liquefeito (GPL); remoção ou neutralização dos componentes pirotécnicos (air-bags e pré-tensores dos cintos de segurança); remoção do combustível, do óleo do motor, do óleo da transmissão, do óleo da caixa de velocidade, do óleo dos sistemas hidráulicos, do líquido de arrefecimento, do anticongelante, do fluido dos travões e dos fluidos dos sistemas de ar condicionado, e ainda remoção dos catalisadores, pneus, dos grandes componentes de plástico (para-choques, painel de bordo, reservatórios de fluidos, etc.), vidros e outros componentes. Todos os fluidos e outros resíduos considerados perigosos, serão armazenados, devidamente acondicionados, em local coberto destinado para o efeito. Após a operação de desmantelamento dos veículos, serão retiradas algumas peças e componentes para comercialização, as quais serão armazenadas em local individualizado, equipado com prateleiras e localizado dentro do edifício. No respeitante aos veículos descontaminados/ desmantelados, estes serão encaminhados para a respetiva zona de armazenamento, localizada a descoberto;

- os veículos em fim de vida esvaziados de líquidos e outros componentes perigosos (LER 16 01 06), após receção e verificação da respetiva despoluição e desmantelamento, serão armazenados em zona descoberta;
- o resíduo de óleo usado (LER 13 02 08*) após receção será efetuada a sua descarga diretamente pelo camião cisterna, pertencente à empresa em questão, para o reservatório de 10 m³, localizado em zona individualizada, na parte exterior da instalação e devidamente equipada com bacia de retenção;
- os resíduos perigosos, com exceção dos anteriormente referenciados, não são passíveis de valorização interna, pelo que apenas serão sujeitos a armazenamento, após devidamente acondicionados, em locais individualizados, identificados para o efeito, e localizados dentro de um pavilhão coberto. Este tratamento aplica-se igualmente aos resíduos de equipamento elétrico e eletrónico (REEE) perigosos, os quais serão acondicionados e sujeitos a armazenamento em área individualizada, devidamente identificada para o efeito e separada da respeitante. No respeitante aos resíduos perigosos oleosos ou líquidos, a empresa em questão disponibiliza antecipadamente adequadas embalagens aos clientes, sendo que os resíduos são rececionados já devidamente acondicionados, sendo então armazenados em zonas individualizadas equipadas com estanteria, dotadas de bacias de retenção, e localizadas dentro de um pavilhão coberto;
- os resíduos de construção e de demolição (RCD) são triados na origem, sendo efetuado apenas o seu respetivo armazenamento em locais identificados e localizados no interior do pavilhão;
- os resíduos de equipamento elétrico e eletrónico (REEE) perigosos são triados na origem e serão armazenados dentro do pavilhão, em zona destinada para o efeito;



- os resíduos de equipamento elétrico e eletrónico (REEE) não perigosos são sujeitos a triagem e a desmantelamento (de acordo com a lista em anexo), os componentes resultantes desta operação são armazenados em zona destinada para o efeito;
- os resíduos perigosos sujeitos a desmantelamento, airbags ainda não detonados, provenientes das oficinas de marcas de automóveis *premium*, são submetidos a neutralização. O procedimento iniciar-se-á com a colocação do airbag numa “jaula” metálica, sendo o airbag preso adequadamente a um torno, e fazendo-o disparar controladamente com um equipamento específico que cria um circuito externo de alimentação de corrente elétrica. No fim deste processo, ter-se-á uma fração de tecido de nylon ou de poliamida (saco do airbag) e um componente elétrico (centro do airbag). Quer os componentes de nylon/poliamida, quer os centros dos airbags serão depois armazenados em recipientes distintos e, posteriormente remetidos para outras empresas gestoras;
- os resíduos de óleos e gorduras alimentares são rececionados já acondicionados em adequados recipientes, sendo armazenados em local individualizado, equipado com bacia de retenção e localizado dentro do pavilhão;
- os resíduos não perigosos de papel e cartão, bem como os resíduos de plástico, são encaminhados para um espaço coberto, localizado no exterior da instalação, e após triagem por tipologia dos mesmos, será efetuada a sua prensagem e respetivo armazenamento;
- os restantes resíduos não perigosos serão sujeitos a triagem, sempre que necessário, e posterior armazenamento: embalagens vazias e paletes de madeira em zonas localizadas no exterior e os restantes resíduos acondicionados e armazenados dentro do pavilhão, com separação pelas distintas tipologias.

Todos os resíduos resultantes deste processo, depois de devidamente acondicionados e armazenados, serão posteriormente encaminhados para empresas e operadores devidamente licenciadas para o efeito.

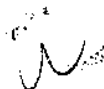
A instalação dispõe de uma área total de 7210 m², com piso impermeabilizado, da qual 3553 m² corresponde à área de implantação, que integra dois pavilhões. Relativamente a estes pavilhões um deles destina-se à gestão de VFV, armazenamento de resíduos e componentes resultantes do seu tratamento, contemplando, ainda, a área administrativa e social da instalação, e um outro destina-se à gestão de resíduos não perigosos (incluindo o desmantelamento de REEE não perigosos) e perigosos (incluindo a neutralização de componentes explosivos) No espaço a descoberto, além da zona destinada ao armazenamento de veículos em fim de vida, da zona destinada ao armazenamento de embalagens vazias, e do local destinado ao reservatório do óleo usado, temos dois espaços cobertos, um destinado à gestão de VFV e um outro para a gestão de resíduos de papel e cartão e têxteis.

2.3 Os principais equipamentos afetos à atividade são: quatro máquinas de enfardar; uma tesoura boca de crocodilo; um compressor; equipamento de descontaminação SEDA de veículos em fim de vida; quatro empilhadores e dois separadores de hidrocarbonetos.

2.4. Esta licença somente é válida para os seguintes resíduos, classificados com os códigos LER (Lista Europeia de Resíduos)

Código LER	DESIGNAÇÃO	Quantidade máxima anual por operação (t/ano)		
		R12	R13	D15
01 03 08	Poeiras e pós não abrangidos e 01 03 07	0	100	0
01 04 08	Gravilhas e fragmentos de rocha não abrangidos em 01 04 07	0	350	0
01 04 09	Areias e argilas	0	100	0
01 04 13	Resíduos do corte e serragem de pedra não abrangidos em 01 04 07	0	300	0
02 01 04	Resíduos de plásticos (excluindo embalagens)	3	2	0
03 01 05	Serradura, aparas e fitas de madeira ou de aglomerados/folheados	0	10	0
04 02 15	Têxteis de confeção e acabamentos	5	15	0
04 02 21	Fibras têxteis não processadas	5	15	0
04 02 22	Fibras têxteis processadas	5	15	0
06 03 14	Resíduos de Sílica gel sem elementos perigosos	0	5	0

06 03 16	Óxidos metálicos não abrangidos em 06 03 15	0	5	0
06 13 03	Negro de fumo	0	0	5
07 01 11*	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas	0	0	5
07 02 08*	Outros resíduos de destilação e resíduos de reação	0	0	200
07 02 13	Resíduos de plásticos	0	5	0
07 02 99	Outros resíduos não anteriormente especificados (subproduto de vulcanização do PE)	0	5	0
07 07 99	Outros resíduos não anteriormente especificados (Resíduos de Resinas)	0	2	0
08 01 11*	Resíduos de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	0	0	5
08 01 12	Resíduos de tintas e vernizes, não abrangidos em 080111	0	0	10
08 01 13*	Lamas de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	0	0	5
08 01 14	Lamas de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 13	0	0	30
08 01 15*	Lamas aquosas contendo tintas e vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	0	0	5
08 01 16	Lamas aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 15	0	0	5
08 01 17*	Resíduos da remoção de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas (diluyente contaminado com tintas)	0	2	0
08 01 18	Resíduos da remoção de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 17	0	0	20
08 01 20	Suspensões aquosas contendo tintas ou vernizes não abrangidas em 08 01 19	0	0	5
08 03 07	Lamas aquosas contendo tintas de impressão	0	0	5
08 03 08	Resíduos líquidos aquosos contendo tintas de impressão	0	0	5
08 03 13	Resíduos de tintas não abrangidos em 08 03 12	0	0	5
08 03 15	Lamas de tintas de impressão não abrangidas em 08 03 14	0	0	5
08 03 18	Resíduos de tonner de impressão não abrangidos em 08 03 17	0	0	5
08 04 09*	Resíduos de colas ou vedantes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	0	0	5
08 04 10	Resíduos de colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 09	0	0	5
08 04 12	Lamas de colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 11	0	0	5



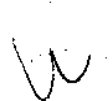
08 04 14	Lamas aquosas contendo colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 13	0	0	5
09 01 02*	Banhos de revelação de chapas litográficas de impressão de base aquosa	0	0	5
09 01 07	Película e papel fotográfico com prata ou composto de prata	0	5	0
09 01 08	Película e papel fotográfico sem prata ou composto de prata	0	5	0
09 01 10	Máquinas fotográficas descartáveis sem pilhas	0	5	0
10 01 01	Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras (excluindo as poeiras de caldeiras abrangidas em 10 01 04)	0	5	0
10 01 02	Cinzas volantes de combustão de carvão	0	5	0
10 02 08	Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 02 07	0	5	0
10 02 15	Outras lamas e bolos de filtração	0	5	0
10 09 03	Escórias do forno	0	5	0
10 09 06	Machos e moldes de fundição não vazados não abrangidos em 10 09 05	0	5	0
10 10 03	Escórias do forno	0	5	0
10 10 06	Machos e moldes de fundição não vazados não abrangidos em 10 09 05	0	5	0
10 11 03	Resíduos de materiais fibrosos à base de vidro	0	10	0
10 11 12	Resíduos de vidro não abrangidos em 10 11 11	0	5	0
10 11 14	Lamas de polimento e retificação de vidro não abrangidos em 10 11 13	0	5	0
10 11 16	Resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão não abrangidos em 10 11 15	0	5	0
10 11 18	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão não abrangidos em 10 11 17	0	5	0
10 11 20	Resíduos sólidos do tratamento local de efluentes não abrangidos em 10 11 19	0	5	0
10 12 03	Partículas e poeiras	0	5	0
10 12 05	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases	0	5	0
10 12 06	Moldes fora de uso	0	5	0
10 12 08	Resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção (após o processo térmico)	0	5	0
10 12 13	Lamas do tratamento local e efluentes	0	5	0

10 13 01	Resíduos da preparação da mistura antes do processo térmico	0	5	0
10 13 04	Resíduos da calcinação e hidratação da cal	0	5	0
10 13 06	Partículas e poeiras (exceto 10 13 12 e 10 13 13)	0	2	0
10 13 10	Resíduos do fabrico de fibrocimento não abrangidos em 10 13 09	0	50	0
10 13 14	Resíduos de betão e de lamas de betão	0	5	0
11 01 13*	Resíduos de desengorduramento contêm substâncias perigosas	0	0	5
11 01 99	Resíduos de plástico submetidos a tratamento químico de superfície	0,5	0,5	0
11 05 01	Escórias de zinco	0	5	0
11 05 02	Cinzas de zinco	0	5	0
12 01 01	Aparas e limalhas de metais ferrosos	20	30	0
12 01 02	Poeiras e partículas de metais ferrosos	0	20	0
12 01 03	Aparas e limalhas de metais não ferrosos	20	30	0
12 01 04	Poeiras e partículas de metais não ferrosos	0	20	0
12 01 05	Aparas de matérias plásticas	2	3	0
12 01 07*	Óleos minerais de maquinaria sem halogéneos (óleos de trefilagem)	0	1	0
12 01 09*	Emulsões e soluções de maquinaria sem halogéneos (emulsões de laminagem Al e Cu)	0	1	0
12 01 13	Resíduos de soldadura	0	10	0
12 01 14*	Lamas de maquinaria contendo substâncias perigosas	0		5
12 01 15	Lamas de maquinaria não abrangidas em 12 01 14	0	5	0
12 01 17	Resíduos de materiais de granalhagem não abrangidos em 12 01 16	1	4	0
12 01 21	Mós e materiais de retificação usados não abrangidos em 12 01 20	10	50	0
12 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados (Silano pastoso)	0	1	0
13 01 13*	Outros óleos hidráulicos	0	0	1
13 02 04*	Óleos minerais clorados de motores, transmissões e lubrificação	0	0	5
13 02 05*	Óleos minerais não clorados de motores, transmissões e lubrificação	0	0	5
13 02 06*	Óleos sintéticos de motores, transmissões e lubrificação	0	0	5
13 02 08*	Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação	0	150	0

13 03 08*	Óleos sintéticos isolantes e de transmissão de calor (óleo sintético isolante)	0	0	1
13 05 02*	Lamas provenientes dos separadores óleo/água	0	0	40
13 05 07*	Água com óleo proveniente dos separadores óleo/água	0	0	200
13 05 08*	Misturas de resíduos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água (água separador estação de lavagem)	0	0	2
13 08 99*	Outros resíduos não anteriormente especificados (óleo de transmissão com água, óleo de isolamento elétrico)	0	0	1
14 06 03*	Outros solventes e misturas de solventes	0	0	1
14 06 04*	Lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados	0	0	10
15 01 01	Embalagens de papel e cartão	400	100	0
15 01 02	Embalagens de plástico	200	100	0
15 01 03	Embalagens de madeira	50	100	0
15 01 04	Embalagens de metal	10	40	0
15 01 05	Embalagens compósitas		10	0
15 01 06	Misturas de embalagens	40	10	0
15 01 07	Embalagens de vidro		15	0
15 01 09	Embalagens Têxteis	2	3	0
15 01 10*	embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas	0	50	0
15 01 11*	embalagens de metal, incluindo recipientes vazios sob pressão, com uma matriz porosa sólida perigosa (por exemplo, amianto)	0	100	0
15 02 02*	absorventes, materiais filtrantes (incluindo anteriormente especificados), panos de limpeza contaminados por substâncias perigosas	0	0	50
15 02 03	Absorventes, mat. filtrantes, panos de limpeza e vestuário de proteção não abrangidos em 15 02 02	0	50	0
16 01 03	Pneus usados	0	100	0
16 01 04*	Veículos em fim de vida	1800	0	0
16 01 06	Veículos em fim de vida que não contenham líquidos ou outros componentes perigosos	1500	0	0
16 01 07*	Filtros de óleo	0	5	0
16 01 08*	Componentes contendo mercúrio	0	5	0
16 01 10*	Componentes explosivos [por exemplo, almofadas de ar (air bags)]	18	2	0

278
u

16 01 11*	Pastilhas de travões, contendo amianto	0	1	1
16 01 12	Pastilhas de travões, não abrangidas em 16 01 11	0	10	
16 01 13*	Fluidos de travões	0	0	2
16 01 14*	Fluidos anticongelantes contendo substâncias perigosas	0	2	0
16 01 15	Fluidos anticongelantes não abrangidos em 16 01 14	0	10	0
16 01 16	Depósitos para gás liquefeito	0	1	0
16 01 17	Metais ferrosos	600	100	0
16 01 18	Metais não ferrosos	40	10	0
16 01 19	Plástico	0	40	0
16 01 20	Vidro	0	20	0
16 01 21*	componentes perigosos não abrangidos em 16 01 07 a 16 01 11, 16 01 13 e 16 01 14	0	1	0
16 01 22	Componentes não anteriormente especificados (motores despoluídos)	0	20	0
16 02 09*	Transformadores e condensadores contendo PCB	0	5	0
16 02 10*	Equipamento fora de uso, contendo ou contaminado por PCB, não abrangido em 16 02 09	0	1	0
16 02 11*	Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos	0	50	0
16 02 13*	Equipamento fora de uso contendo componentes perigosos não abrangidos em 16 02 09 a 16 02 12 (Monitores de computadores)	0	10	0
16 02 14	Equipamento fora de uso não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13	40	10	0
16 02 15*	Componentes perigosos retirados de equipamento fora de uso	0	50	0
16 02 16	Componentes retirados de equipamento fora de uso não abrangidos em 16 02 15	40	10	0
16 06 01*	Acumuladores de chumbo	0	60	0
16 06 02*	Pilhas de níquel-cádmio	0	1	0
16 06 03*	Pilhas contendo mercúrio	0	1	0
16 06 04	Pilhas alcalinas (exceto 16 06 03)	0	1	0
16 06 05	Outras pilhas e acumuladores	0	1	0
16 06 06*	Eletrólitos de pilhas e acumuladores recolhidos separadamente	0	1	0
16 07 08*	Resíduos contendo hidrocarbonetos	0	1	0
16 08 01	Catalisadores usados contendo ouro, prata, rênio, ródio, paládio, irídio ou platina (exceto 16 08 07)	0	20	0



16 08 03	Catalisadores usados contendo metais de transição ou composto de metais de transição não especificados de outra forma	0	20	0
16 08 04	catalisadores usados de cracking catalítico em leito fluido (exceto 16 08 07)	0	10	0
17 01 01	Betão	0	100	0
17 01 02	Tijolos	0	100	0
17 01 03	Ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos	0	100	0
17 01 06*	Misturas ou frações separadas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos contendo substâncias perigosas	0	0	10
17 01 07	Misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos não abrangidos em 17 01 06	0	100	0
17 02 01	Madeira	0	2	0
17 02 02	Vidro	0	2	0
17 02 03	Plástico	0	10	0
17 03 01*	Misturas betuminosas contendo alcatrão	0		10
17 03 02	Misturas betuminosas não abrangidas em 17 03 01	0	50	0
17 04 01	Cobre, bronze e latão	0	2	0
17 04 02	Alumínio	0	2	0
17 04 03	Chumbo	0	1	0
17 04 04	Zinco	0	1	0
17 04 05	Ferro e aço	0	10	0
17 04 06	Estanho	0	1	0
17 04 07	Mistura de metais	0	1	0
17 04 11	Cabos não abrangidos em 17 04 10*	40	10	0
17 05 04	Solos e rochas não abrangidos em 17 05 03	0	50	0
17 05 06	Lamas de dragagem não abrangidos em 17 05 05*	0	10	0
17 05 08	Balastros de linhas de caminho de ferro não abrangidos em 17 05 07	0	10	0
17 06 03*	Outros materiais de isolamento contendo ou constituídos por substâncias perigosas	0	0	100
17 06 04	Materiais de isolamento, não abrangidos em 17 06 01 e 17 06 03	0	50	0
17 08 01*	Materiais de construção à base de gesso contaminados com substâncias perigosas	0	0	100
17 08 02	Materiais de construção à base de gesso não abrangidos em 17 08 01	0	100	0

17 09 04	Mistura de resíduos de construção e demolição, não abrangidos em 17 09 01, 17 09 02 e 17 09 03	0	20	0
19 01 02	materiais ferrosos removidos das cinzas	0	5	0
19 02 05*	Lamas de tratamento físico-químico contendo substâncias perigosas	0	0	50
19 08 06*	Resinas de permuta iônica, saturadas ou usadas	0	0	1
19 08 09	Misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, contendo apenas óleos e gorduras alimentares	0	100	0
19 08 10*	Mistura de gorduras e óleos, da separação óleo/água, não abrangidos em 19 08 09	0	0	100
19 08 12	Lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais não abrangidos em 19 08 11	0	100	0
19 08 13*	Lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais contendo substâncias perigosas	0	0	100
19 08 14	Lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais não abrangidos em 19 08 13	0	100	0
19 09 02	Lamas de clarificação da água	0	100	0
19 09 04	Carvão ativado usado (ETARI)	0	0	1
19 10 01	Resíduos de ferro ou aço	80	20	0
19 10 02	Resíduos não ferrosos	80	20	0
19 12 01	Papel e cartão	80	20	0
19 12 02	Metais ferrosos	150	50	0
19 12 03	Metais não ferrosos	80	10	0
19 12 04	Plástico e borracha	0	5	0
19 12 05	Vidro	0	20	0
19 12 07	Madeira não abrangida em 19 12 06	15	5	0
19 12 08	Têxteis	40	10	0
19 12 12	Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos não abrangidos em 19 12 11	0	100	0
20 01 01	Papel e cartão (a)	15	5	0
20 01 02	Vidro (a)	0	5	0
20 01 08	Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas (a)	0	1	0
20 01 10	Roupas (a)	0	1	0
20 01 11	Têxteis (a)	0	100	0
20 01 21*	Lâmpadas Fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio (a)	0	10	0
20 01 23*	Equipamento fora de uso, contendo clorofluorcarbonetos (a)	0	10	0



20 01 25	óleos e gorduras alimentares	0	10	0
20 01 28	Tintas, produtos adesivos, colas e resinas não abrangido em 20 01 27 (a)	0	5	0
20 01 30	Detergentes não abrangidos em 20 01 29 (a)	0	5	0
20 01 33*	Pilhas e acumuladores abrangidos 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores não triados contendo essas pilhas ou acumuladores (a)	0	5	0
20 01 34	Pilhas e acumuladores, não abrangidos em 20 01 33	0	1	0
20 01 35*	Equipamento elétrico e eletrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23 contendo componentes perigosos (a)	0	50	0
20 01 36	Equipamento elétrico e eletrónico fora de uso, não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35 (a)	18	2	0
20 01 38	Madeira não abrangida em 20 01 37 (a)		1	0
20 01 39	Plásticos (a)	5	5	0
20 01 40	Metais (a)	5	5	0
20 01 41	Resíduos da limpeza de chaminés (a)	0	10	0
20 03 01	Misturas de resíduos urbanos e equiparados (a)	0	80	0
20 03 03	Resíduos de Limpeza de ruas (a)	0	10	0
20 03 04	Lamas de fossas sépticas (a)	0	10	0
20 03 06	Resíduos da limpeza de esgotos (a)	0	10	0
20 03 07	Monstros (a)	20	80	0

(a) – Provenientes só de grandes produtores com uma produção diária igual ou superior a 1.100 l

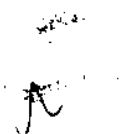
*Ver listagem dos Resíduos de Equipamento Elétrico e Eletrónico contemplados em anexo e que faz parte integrante deste alvará

nos termos da Lista Europeia de Resíduos, LER, publicada pela Decisão 2014/955/UE, que altera a Decisão 2000/532/CE, referida no artigo 7.º da Diretiva 2008/98/CE, sendo a capacidade instantânea de armazenamento de 36,6 toneladas para os resíduos perigosos e de 334,1 toneladas para os resíduos não perigosos. No respeitante à quantidade máxima anual de resíduos objeto das operações de gestão de resíduos supramencionados temos 5439,5 toneladas para a operação de valorização R12, 4423,5 toneladas para a operação de valorização R13 e 1151 toneladas para a operação de eliminação D15.

Handwritten signature

3. Condições específicas de gestão de resíduos

- 3.1 O titular desta licença deverá assegurar o cumprimento dos requisitos mínimos de gestão de Veículos em Fim Vida, de acordo com o estipulado nos anexos III, IV e, se aplicável, no anexo V, nos termos do Decreto-lei nº 196/2003, de 23 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 64/2008, de 8 de abril, bem como as alterações introduzidas pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 73/2011 de 17 de junho.
- 3.2 Caso se verifique a exportação de peças em segunda mão para países terceiros deverão ser cumpridos os critérios estabelecidos pela Agência Portuguesa do Ambiente no ofício circular 1055/09/DOGR/DRESC/ 3309 que se anexa e faz parte integrante deste alvará.
- 3.3 Nos termos do Decreto-lei nº 196/2003, de 23 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 64/2008, de 8 de abril, a emissão desta licença não confere ao seu titular a faculdade de emissão de certificados de destruição para os resíduos com o código LER16 01 06.
- 3.4 O titular desta licença compromete-se a realizar a operação de gestão de resíduos de embalagem, de acordo com os princípios e as normas aplicáveis definidos no Decreto-lei nº 366-A/97 de 20 de dezembro alterado pelo Decreto-lei nº 92/2006, de 25 de maio.
- 3.5 Para a correta gestão de resíduos de construção e de demolição (RCD), o titular desta licença deverá cumprir com os requisitos explanados no Decreto-lei nº 46/2008, de 12 de março, nomeadamente os requisitos mínimos constantes no Anexo I, do referido Decreto-lei, na redação que lhe foi conferida pelo art.º 11º, do Anexo II, do Decreto-lei nº 73/2011, de 17 de junho.
- 3.6 O operador deverá dar cumprimento ao disposto no artigo 16º no Anexo III do Decreto-lei nº 46/2008 de 12 de março, bem como aos requisitos da Portaria nº 417/2008 de 11 de junho, no respeitante às guias de acompanhamento dos RCD's.



- 3.7 O local da instalação onde se realize o armazenamento dos resíduos de equipamento elétrico e eletrónico (REEE) deverá cumprir com os requisitos do ponto I do Anexo IV do Decreto-Lei nº 67/2014, de 7 de maio.
- 3.8 Os REEE deverão ser armazenados por categorias; até 14 de agosto de 2018 de acordo a classificação estipulada pelo Anexo I do Decreto-Lei nº 67/2014, de 7 de maio e posteriormente, de acordo com o Anexo II do mesmo diploma.
- 3.9 O titular desta licença encontra-se autorizado a promover o desmantelamento dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos não perigosos, discriminados na listagem do Anexo a esta licença, devendo ter em atenção o tratamento seletivo a promover aos materiais e componentes retirados desse tratamento.
- 3.10 No respeitante à operação de desmantelamento de REEE, esta deverá ser efetuada em local que cumpra os requisitos estabelecidos no ponto 2, do Anexo IV, do Decreto-lei nº 67/2014, de 7 de maio.
- 3.11 As operações de desmantelamento de REEE deverão incluir, no mínimo, a remoção de todos os fluídos e um tratamento seletivo de materiais e componentes de REEE, de acordo com o disposto no anexo V do Decreto-Lei nº 67/2014, de 7 de maio.
- 3.12 Os locais de tratamento de REEE deverão ser dotados de contentores adequados para o armazenamento de pilhas, condensadores com PCB/PCT e outros resíduos perigosos.
- 3.13 Relativamente aos componentes contendo PCB/PCT deverá ser dado cumprimento às disposições estabelecidas no Decreto-lei nº 277/1999, de 23 de julho, alterado pelo Decreto-lei nº 72/2007, de 27 de março.
- 3.14 Deverá dar cumprimento à Lei n.º 54/2012, de 6 de Setembro, que define os meios de prevenção e combate ao furto e de receção de metais não preciosos com valor comercial e


16/08/2018

prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos, assim como às medidas previstas na mesma. Na sequência do preceituado no n.º 2 do Artigo 5.º da Lei n.º 54/2012, de 6 de Setembro, a comunicação prévia deverá ser remetida para o seguinte endereço de e-mail: lei54metais@rnsi.mai.gov.pt

3.15 A armazenagem de cinzas e escórias deverá ser efetuada em local fechado e coberto de modo a prevenir as emissões difusas de partículas para a atmosfera.

3.16 Para uma correta gestão de pilhas e acumuladores o titular desta licença deverá cumprir com os requisitos explanados no Decreto-lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro.

3.17 Os resíduos de baterias e acumuladores devem ser acondicionados em local munido de bacia de retenção, em recipientes estanques, cujo material não reaja com os componentes dos referidos resíduos, e armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima.

3.18 No respeitante aos óleos usados, deverá ser dado cumprimento às disposições do Decreto-lei n.º 153/2003, de 11 de julho, tendo em conta as alterações dispostas no art.º 7.º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho.

3.19 Os óleos usados devem ser armazenados em reservatórios separados, relativamente a outros resíduos, nomeadamente resíduos facilmente inflamáveis. Os óleos usados devem ser armazenados de forma que não seja possível a sua contaminação, nomeadamente por água ou poeiras.

3.20 Os óleos usados devem ser armazenados de forma que seja possível, em qualquer altura, detetar derrames e fugas.

3.21 Deve ser assegurada a adequada ventilação do local de armazenagem temporária. O sistema de ventilação deverá ser dimensionado de forma a impedir a acumulação de gases inflamáveis em

WV

concentrações suscetíveis de causar danos para a saúde humana e para o ambiente, devendo ser considerados os quantitativos máximos de óleos usados armazenados, bem como as características do local.

3.22 Os reservatórios ou embalagens utilizados na armazenagem de óleos usados devem estar em boas condições, não apresentando sinais de enferrujamento severo nem exibindo sinais de deterioração, defeitos estruturais, ou fugas visíveis.

3.23 O local destinado à armazenagem de óleos usados deverá estar devidamente identificado. Todos os locais de acesso devem ostentar avisos relativos à proibição de fumar, atear fogo ou utilizar equipamentos suscetíveis de provocar faíscas ou calor.

3.24 O titular desta licença deverá assegurar o cumprimento dos requisitos estipulados pelo Decreto-lei nº 267/2009 de 29 de setembro, Regime Jurídico da Gestão de Óleos Alimentares Usados (OAU).

3.25 A triagem e armazenagem dos óleos alimentares usados até à sua recolha e expedição para destinos finais, deverá ser realizada em local impermeabilizado e munido de bacias de retenção e de separador de gorduras, com capacidade adequada para assegurarem a retenção de eventuais derrames e de modo a evitar escorrências para o solo, suscetíveis de contaminação dos solos, das águas subterrâneas ou superficiais.

3.26 A operação de gestão de resíduos perigosos deverá ser realizada em conformidade com os procedimentos estabelecidos no “Regulamento das Unidades de Gestão de Resíduos Perigosos”, aprovado, por despacho de 10.12.2009 do Diretor-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente, ao abrigo do artigo 11º do Decreto-lei nº 178/06 de 5 de setembro e disponibilizado em http://www.apambiente.pt/_zdata/Regulamento%20das%20Unidades%20de%20Gestao%20de%20residuos%20Perigosos%20no%20CIRVER.pdf.



- 3.27 Todos os resíduos perigosos, ou os que possuem componentes perigosos, terão que ser armazenados em área coberta, devidamente vedada e impermeabilizada, acondicionados em caixas estanques, cujo material constituinte não reaja com os líquidos que possam ser derramados pelos resíduos.
- 3.28 Os locais de armazenagem de resíduos perigosos deverão ser separados fisicamente dos dedicados aos resíduos perigosos.
- 3.29 O registo de receção de cada carga deverá incluir a proveniência, o dia e a hora de chegada e ainda, sempre que pertinente, e mesmo que a inspeção seja apenas visual, os dados considerados úteis para garantir o controlo adequado dos resíduos recebidos.
- 3.30 Por razões de segurança deverá ser dada atenção às condições dos resíduos aquando da sua entrega, de forma a minimizar as emissões gasosas e os perigos de formação de misturas inflamáveis com outros resíduos contendo substâncias orgânicas voláteis.
- 3.31 Resíduos mal odorosos devem ser manuseados e armazenados em recintos fechados e munidos de sistemas de exaustão, captação e tratamento de gases. Medidas idênticas devem ser aplicadas à transferência de lamas ou resíduos sólidos que possam gerar odores, poeiras ou COV.
- 3.32 Os operadores devem colocar resíduos contendo materiais com características de ignescência, reatividade, ou corrosibilidade, longe de fontes de ignição. Este tipo de proteção implica a colocação de avisos como «proibido fumar» e «proibido o uso de telemóveis». Iguais precauções devem ser exercidas sobre a armazenagem, num mesmo local, de resíduos que sejam incompatíveis ou que possam reagir facilmente entre si, mesmo quando armazenados em locais distintos mas próximos, devido à potencial mistura de escorrências ou derrames.
- 3.33 Sempre que os sistemas de segurança das instalações não revelem ser suficientes para garantir as melhores condições de salvaguarda da saúde pública e do ambiente, os resíduos líquidos orgânicos de maior inflamabilidade deverão ser armazenados sob atmosfera inerte de azoto.



3.34 Os contentores que aguardem amostragem ou esvaziamento deverão ser armazenados em áreas cobertas e ventiladas. Os contentores que contenham substâncias sensíveis à luz e ao calor devem ser armazenados em zonas igualmente cobertas e protegidas da luz e do calor.

3.35 A unidade deverá dispor de fichas de segurança com indicação do nome dos resíduos, da sua natureza, das características físicas e químicas, dos elementos de proteção individual e das normas de atuação no caso de incêndios e primeiros socorros.

4. Condições gerais

4.1 O titular desta licença compromete-se a realizar a operação de gestão de resíduos sem pôr em perigo a saúde humana e o ambiente, e a respeitar os princípios estabelecidos no Título I do Anexo II do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho, que lhe sejam aplicáveis.

4.2 O titular desta licença compromete-se a implementar as normas técnicas aplicáveis à gestão dos resíduos objeto desta licença, nomeadamente, as previstas nos art.º 20º a 22º-A do Anexo II Decreto-lei n.º 178/2006 de 5 de setembro.

4.3 O titular desta licença é ainda responsável pelo cumprimento de toda a legislação aplicável à presente atividade de gestão de resíduos, nomeadamente, em matéria de ambiente e de higiene, saúde e segurança no trabalho, sem prejuízo do cumprimento de todas as condições que venham a ser impostas, em qualquer momento, pela CCDR-N ou por outras entidades no âmbito das suas competências.

- 4.4 Os resíduos gerados na instalação não poderão ser armazenados no local de produção, por um período superior a um ano, sem autorização para tal, de acordo com o artigo 32º do Anexo II do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho
- 4.5 A operação de gestão de resíduos deverá ser sempre realizada sob a direção de um responsável técnico, o qual deve deter as habilitações profissionais para o efeito, de acordo com o artigo 20º do Anexo II do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho. Deverá ser sempre comunicado a esta Comissão a alteração do técnico responsável pela operação de gestão de resíduos.
- 4.6 O transporte de resíduos em território nacional deverá ser efetuado de acordo com as disposições da Portaria n.º 335/97 de 16 de maio. O transporte deverá ser sempre acompanhado das respetivas guias modelo n.º 1428 da Imprensa Nacional - Casa da Moeda.
- 4.7 Na situação de importação e/ou encaminhamento dos resíduos para instalações, devidamente legalizadas, no estrangeiro, deverá ser dado cumprimento ao Decreto-lei n.º 45/2008, de 11 de março, que assegura a execução e garante o cumprimento do estabelecido no Regulamento (CEE) n.º 1013/2006, do Conselho, de 14 de junho, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade.
- 4.8 O titular desta licença deverá estabelecer o registo de cargas de resíduos recusadas, incluindo a informação relativa ao motivo da recusa, origem e classificação dos resíduos, de acordo com a Lista Europeia de Resíduos, LER, publicada pela Decisão 2014/955/UE, que altera a Decisão 2000/532/CE, referida no artigo 7.º da Diretiva 2008/98/CE, número da respetiva guia de acompanhamento, identificação do transportador, bem como outras informações consideradas relevantes.
- 4.9 Deverão ser adotados procedimentos de receção de resíduos com a definição de critérios de admissibilidade de resíduos na instalação, designadamente em termos das suas características de perigosidade e condições de acondicionamento.



- 4.10 Deverá ser efetuada avaliação das características dos resíduos rececionados, ainda que mantenham o mesmo código LER, de forma a verificar se o processo de tratamento é o mais adequado ou se a mudança das características dos resíduos permite ou aconselha alteração dos procedimentos.
- 4.11 O titular desta Licença terá que efetuar o registo no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER) através do preenchimento de formulário disponível na plataforma eletrónica da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), enquanto Autoridade Nacional dos Resíduos (ANR) e, por conseguinte, dar cumprimento à Portaria n.º 289/2015 de 17 de setembro. Anualmente, deverão ser preenchidos os mapas integrados de registo de resíduos, conforme o estipulado na referida portaria e nos termos do estabelecido no n.º 2 do artigo 49-B do Anexo II do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho.
- 4.12 Os locais de trabalho da unidade de gestão de resíduos, deverão possuir condições adequadas de renovação de ar, privilegiando a ventilação natural e, caso se mostre necessário, deverão instalar-se meios que permitam uma renovação de ar forçada, de forma silenciosa.
- 4.13 No respeitante aos óleos usados originados no estabelecimento, deverá ser dado cumprimento às disposições do Decreto-lei n.º 153/2003, de 11 de julho, tendo em conta as alterações dispostas no artigo 7.º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho.
- 4.14 A armazenagem de óleos usados deverá ser efetuada em local impermeabilizado devendo ser previsto que, em caso de derrame, não serão efetuadas operações de lavagens, e, quando necessário, a limpeza de pavimento das águas contaminadas, pelo facto de terem entrado em contacto com resíduos, deverão ocorrer a seco, com utilização de absorventes sólidos seguindo-se um processo de varredura, e recolhidos para posterior tratamento.
- 4.15 É proibida a mistura de óleos com outras substâncias, uma vez que estes produtos prejudicam o tratamento do óleo usado.



- 4.16O abastecimento de água à unidade é garantido pela rede pública de abastecimento.
- 4.17A descarga das águas residuais domésticas é efetuada para o coletor público de saneamento.
- 4.18No respeitante às águas residuais industriais, bem como as águas pluviais contaminadas, após tratamento em dois separadores de hidrocarbonetos, são encaminhadas para os respetivos órgãos de infiltração, pelo que o titular desta licença deverá cumprir integralmente as condições impostas na Licença de Utilização dos Recursos Hídricos para Rejeição de Águas Residuais L015309.2014.RH2, válida até 04/05/2015, bem como as condições impostas na Licença de Utilização dos Recursos Hídrico para Rejeição de Águas Residuais L005649.2015. RH2, válida até 24/05/2015.
- 4.19O titular desta licença deverá assegurar que a atividade da empresa cumpre o estipulado no artigo 13º do Decreto-lei nº 9/2007, 17 de janeiro – Regulamento Geral do Ruído e deverá evidenciá-lo através de um relatório de ensaio de ruído. Este ensaio deverá ser realizado por laboratórios de ensaio acreditados pelo organismo nacional de acreditação, IPAC - Instituto Português de Acreditação, I.P, de acordo com artigo 34º do mesmo diploma.
- 4.20A instalação deverá contemplar medidas de prevenção dos riscos de incêndio e de explosão, em conformidade com normas em vigor para proteção de incêndio e de explosão, bem como medidas de segurança, autoproteção de um plano de emergência interno relativo à prevenção de riscos, sistemas de alarme, de evacuação e de emergência.
- 4.21Deve existir em arquivo nas instalações um dossier com um processo devidamente organizado e atualizado referente ao licenciamento da operação de gestão de resíduos, devendo nele estarem incluídos todos os elementos relevantes. Sempre que solicitado pela Entidades com competências de fiscalização, o dossier em questão deverá ser disponibilizado.
- 4.22O titular desta licença deverá respeitar todas as leis e regulamentos aplicáveis e munir-se de quaisquer outras licenças exigíveis por outras Entidades.

4.23O objeto da licença fica sujeito à fiscalização e inspeção das autoridades competentes, obrigando-se o titular da licença a facultar o livre acesso aos agentes dessas autoridades e a fornecer todas as informações necessárias ao desempenho das funções de inspeção e fiscalização.

4.24Da inobservância de qualquer das condições impostas resulta a caducidade imediata desta licença, conforme o estipulado no n.º3 e 4 do artigo 38, bem como no n.º1 e 2 do artigo 39º do Anexo II do Decreto-lei n.º73/2011 de 17 de junho.

4.25Os litígios que surjam relativamente a esta licença serão resolvidos pelos Tribunais Portugueses.

4.26Em caso de ocorrência de qualquer situação suscetível de gerar efeitos adversos sobre a saúde humana e/ou ambiente, o operador deve notificar a CCDRN desse facto, tão rapidamente quanto possível e no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência.

4.27A paragem de laboração da instalação ou de partes desta deve ser efetuada de forma segura tanto para a saúde humana como para o ambiente em todas as suas componentes/descriptores, eliminando focos de potenciais emergências a estes níveis.

4.28Em caso de cessação da atividade de operação de gestão de resíduos, deverá ser apresentado à CCDRN um pedido de renúncia instruído com a documentação necessária, de modo a evidenciar que a cessação da atividade não produzirá qualquer passivo ambiental, de acordo com o artigo 40º do Anexo II do Decreto-lei n.º73/2011 de 17 de junho.

A Diretora de Serviços de Ambiente


(Paula Pinto)

Anexo – Lista de REEE não perigosos para desmantelamento

- Pequenos motores elétricos
- Máquinas de lavar roupa
- Secadores de roupa
- Máquinas de lavar loiça
- Placas de fogão elétricas
- Aparelhos de aquecimento elétricos
- Ventoinhas elétricas
- Aspiradores
- Aparelhos de limpeza de alcatifas
- Outros aparelhos de limpeza
- Ferros de engomar
- Torradeiras
- Moinhos, máquinas de café e aparelhos para abrir o fechar recipientes ou embalagens
- Facas elétricas
- Aparelhos para cortar o cabelo e secadores de cabelo
- Balanças
- Computadores pessoais (CPU, rato e teclado incluídos)
- Computadores portáteis (ecrã e teclado incluídos)
- Calculadoras de bolso e de secretária;
- Telefones;
- Telefones sem fios
- Câmaras de vídeo
- Gravadores de alta-fidelidade
- Amplificadores áudio
- Berbequins
- Serras
- Máquina de costura
- Equipamento para tornear, fresar, lixar, triturar, serrar, cortar, tosar, brocar, fazer furos, puncionar, dobrar, encurvar, ou para processos similares de tratamento de madeira, metal e outros materiais;
- Ferramentas para rebitar, pregar ou aparafusar ou remover rebites, pregos ou parafusos, ou para usos semelhantes.



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento do Norte
Rua Rainha D. Estefânia n.º 251
4150-304 PORTO

S/ referência

Data

N.º de referência

Local

Of. Circular

N.º 1055/09/DOGR/DRESC 3309

Assunto: **Peças provenientes de desmantelamento de Veículos em Fim de Vida.**

No âmbito do Decreto-Lei n.º 64/2008 de 8 de Abril, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de veículos e de veículos em fim de vida e seus componentes e materiais, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 200/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Setembro, no qual constitui um dos princípios fundamentais a reutilização de componentes reutilizáveis, sem prejuízo dos requisitos de segurança dos veículos e do ambiente, tais como o controlo das emissões para a atmosfera, do ruído e no que diz respeito aplicação do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Junho, referente ao movimento transfronteiriço de resíduos, e atendendo à fronteira ténue existente entre peças reutilizáveis e resíduo, considerou-se necessário proceder à harmonização de procedimentos, tendo em vista a minimização de situações de dúvida no âmbito da exportação de peças em segunda mão para países terceiros.

Assim e na sequência da reunião realizada nesta Agência no dia 18 de Maio do corrente ano, a qual contou com a representação da Valorcar e da IGAOT, informa-se que as empresas licenciadas para o desmantelamento de Veículos em Fim de Vida e que pretendem exportar peças para países terceiros, deverão dar cumprimento aos seguintes critérios:

1. Apresentação de documento comprovativo das peças serem originadas de um desmantelador de VFV licenciado;



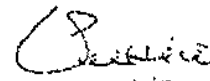
2. Apresentação Factura com discriminação de todas as peças e respectivo preço, incluindo lista anexa exaustiva das peças;
3. As peças deverão estar esvaziadas de líquidos perigosos;
4. Deverá ser utilizado material absorvente no fundo do contentor;
5. Apresentação de declaração, sob compromisso de honra, em como as peças estão aptas a funcionar ou são passíveis de reparação.

Face ao exposto, solicita-se a V.^a Ex.^a a divulgação desta informação junto dos operadores licenciados para o desmantelamento de veículos em fim de vida.

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral

António Gonçalves Henriques


Luisa Pintado
Sub-Directora-Geral

AE



